



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327992

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501528-60.2022.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante PAULO RODRIGUES DO PRADO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram as alegações de ausência de fundada suspeita para a abordagem policial, de violação de domicílio e de nulidade da prisão em flagrante e, no mérito, deram parcial provimento ao recurso para que o réu fique condenado por infração ao art. 28, caput, da Lei nº 11.343/06, à pena de 05 meses de prestação de serviços à comunidade, julgada extinta pelo integral cumprimento, restituindo-lhe a quantia apreendida (fls. 13). V.U. Expeça-se, com urgência, alvará de soltura clausulado**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501528-60.2022.8.26.0604

Apelante: Paulo Rodrigues do Prado

Apelado: Ministério Público

Comarca: Sumaré

VOTO nº 24.326

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. PAULO RODRIGUES DO PRADO foi condenado a 07 anos de reclusão por tráfico de drogas, com recurso negado em liberdade.

2. Apelou pedindo gratuidade de justiça, nulidade da prisão por falta de justa causa e violação de domicílio, absolvição por inconsistência nas provas e desclassificação para porte de drogas para consumo pessoal.

II. Questão em Discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar: (I) se houve justa causa para a abordagem policial; e (II) se a conduta do réu deve ser desclassificada para porte de drogas para consumo pessoal.

III. Razões de Decidir

4. A abordagem policial foi justificada pela observação do réu dispensando uma pochete com drogas ao avistar a viatura, afastando a alegação de nulidade da prisão em flagrante.

5. A confissão informal inicial do réu foi retratada e as circunstâncias do caso autorizam a desclassificação para porte de drogas para consumo pessoal, aplicando-se o princípio *in dubio pro reo*.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso parcialmente provido. Réu condenado por porte de drogas para consumo pessoal, com pena de 05 meses de prestação de serviços à comunidade, extinta pelo cumprimento.

Tese de julgamento: 1. A abordagem policial foi justificada pela conduta do réu. 2. A desclassificação para porte de drogas para consumo pessoal é justificada pela fragilidade das provas de tráfico.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 28, *caput*.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp 1192968/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 01/03/2018.

TJSP, Apelação Criminal nº 0008782-89.2011.8.26.0590, Rel. Des. Osni Pereira, 16ª Câmara Criminal, j. 27/01/2015.

STJ, REsp nº 1771304/ES, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª
T., j. 10/12/2019.

1) PAULO RODRIGUES DO PRADO foi condenado, pela r. sentença de fls. 287/292, à pena de **07 anos de reclusão**, em regime inicial **fechado**, mais **500 dias-multa**, no piso, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Foi negado o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, apelou pugnando, inicialmente, pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Ainda, requereu o reconhecimento da nulidade da prisão em flagrante, por ausência de justa causa para a abordagem e por violação de domicílio. No mérito, postulou a absolvição, alegando que a versão dos policiais não condiz com as filmagens apresentadas, as quais não teriam sido integralmente fornecidas. Além disto, alegou que a confissão informal foi obtida sob coação e que os policiais teriam encontrado apenas pequenas porções de droga, condizentes com o porte para consumo pessoal, de modo que deveria ocorrer a desclassificação do delito para aquele tipificado no art. 28 da Lei nº 11.343/06. Subsidiariamente, pugnou pela fixação da pena-base no mínimo legal e, caso seja mantido o acréscimo pela agravante da reincidência, seja ele imposto na fração de 1/6 (fls. 306/325).

Processado e contra-arrazoado o recurso (fls. 351/353), o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça foi pelo desprovimento (fls. 364/373).

É o relatório.

2) De início, anote-se que a exigibilidade do pagamento das custas judiciais deve ser examinada em fase de execução. Mesmo a gratuidade da Justiça compreende as taxas e custas, mas não afasta a condenação ao respectivo pagamento, permanecendo as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade (*STJ, AgRg no AREsp 1192968/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 01/03/2018*).

Ainda, as alegações de ausência de fundada suspeita para a abordagem policial, de violação de domicílio e de nulidade da prisão em flagrante se confundem com o mérito e serão com ele analisadas.

3) No mérito, dou parcial provimento ao recurso.

Narra a denúncia (fls. 84/85) que, no dia 16/08/2022, por volta de 01h20min, na Comarca de Sumaré, o réu PAULO RODRIGUES DO PRADO trazia consigo, no interior de uma pochete, **12 microtubos contendo 12g de cocaína e 04 porções contendo 6g crack** para venda a terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo a acusação, PAULO estava sentado, juntamente com sua companheira, na via pública, sendo que, ao perceber a presença de uma viatura da Polícia Militar, dispensou 01 pochete contendo drogas em um matagal.

O ato foi observado pelos policiais militares que o abordaram e recuperaram a pochete contendo a droga.

Com o réu havia, ainda, R\$ 69,60 derivados da venda anterior das drogas.

Em que pesem os fatos narrados, a imputação deve ser *desclassificada* para aquela prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/06.

O policial militar Renan relatou que estava em patrulhamento, em local já conhecido como ponto de tráfico de drogas e avistou o réu junto com uma mulher. Ao notar a presença da viatura, o apelante arremessou uma pochete, sendo abordado. Indagado, PAULO confessou a prática do tráfico e levou a equipe policial até o local onde estava a pochete, na qual havia cocaína, *crack* e dinheiro em notas fracionadas. Não se recordou de ter abordado o réu anteriormente (fls. 06 e mídia, cf. fls. 194).

O policial militar Leonardo narrou que estava em patrulhamento em área já conhecida pelo tráfico de drogas, em uma região

onde tem alguns “barracos” de madeira e um campo de futebol ao lado. Avistou o réu junto de uma moça, sendo que, quando viu a viatura, PAULO jogou uma pochete atrás de um “barraco”. O apelante foi abordado e indicou o local onde estava a pochete, na qual foram encontradas drogas e dinheiro. O réu admitiu que estava traficando no local. Foram até o local em uma viatura, a qual ficou a cerca de 100m de distância do local onde o réu estava. O local não era muito iluminado, mas conseguiu ver o réu arremessar a pochete com o auxílio de uma lanterna. Não havia clientes ou outras pessoas nas proximidades (fls. 03 e mídia, cf. fls. 194).

O réu, nas duas etapas da instrução, disse que era viciado em drogas e que as drogas encontradas se destinavam ao seu consumo pessoal. Em Juízo, afirmou que comprou 10 capsulas de cocaína e 10 pedras de *crack* para seu consumo. Mais tarde, sua companheira chegou em casa dizendo que havia passado na “biqueira” e comprado 05 frascos de cocaína. Entraram em casa e o interrogando começou a usar *crack*, enquanto sua companheira, cocaína. Por volta de 01h, uma viatura parou próxima de seu “barraco”, motivo pelo qual sua cachorra começou a latir demais. O interrogando viu um farolete, levantou-se do sofá e abriu a porta, sendo abordado. Os policiais perguntaram se havia droga na casa e o *interrogando respondeu que havia apenas aquela adquirida para seu consumo*. O interrogando foi retirado do imóvel e sua companheira ficou dentro de casa. Os policiais entraram e pegaram R\$ 70,00 que estavam sobre a estante e a pochete com droga. Não conhecia os policiais. Acrescentou que não entendeu por que os policiais disseram que o interrogando estava na via pública, quando estava no interior da casa, *então pediu que seu Advogado solicitasse as imagens das câmeras corporais*. Negou que estivesse vendendo drogas. *O dinheiro apreendido era o resto da venda de recicláveis* (fls. 07 e mídia, cf. fls. 194).

Este é o conjunto probatório produzido.

O requerimento da defesa do réu foi deferido e foram solicitadas as imagens das câmeras corporais dos policiais militares que participaram da diligência (fls. 194).

Contudo, após o acesso, a defesa alegou que as filmagens não foram apresentadas em sua integralidade, requerendo a complementação, o que foi determinado pelo d. Magistrado *a quo*.

Em resposta, a Polícia militar informou que:

“O sistema permite a criação de 02 (dois) tipos de vídeos, o gravado automaticamente, independentemente da ação do operador, denominado vídeo de rotina (sem áudio). O segundo, denominado vídeo intencional, gravado mediante acionamento manual do policial militar (com áudio).

Nesse sentido, cabe salientar que todas as imagens produzidas são armazenadas em nuvem (Cloud Storage), sendo que os vídeos de rotina permanecem armazenados por 90 (noventa) dias, enquanto que os vídeos intencionais permanecem armazenados pelo prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Assim sendo, ao analisar a data dos fatos contida na solicitação para o fornecimento das evidências, constatou-se que as imagens do início da abordagem já expiraram, devido os policiais que atenderam a ocorrência, Soldado PM 139791-5 Renan Lopes de Souza e Soldado PM 171888-6 Leonardo Cena da Silva, não terem acionado as Câmeras Operacionais Portáteis (COP) para fato de interesse policial, e/ou não terem classificado os vídeos de rotina (recall), motivo pelo qual, medidas administrativas disciplinares serão adotadas pelo, in tese, uso errôneo do equipamento por parte dos mesmos (...)” – fls. 214 e 242.

Neste contexto, ausentes imagens do início da abordagem, é de rigor conferir aos depoimentos dos policiais ouvidos em Juízo o efetivo valor probatório, no sentido de que a pochete foi dispensada pelo réu com a aproximação da viatura, o que configura *justa causa* para a abordagem policial, ficando afastada a alegação de nulidade da prisão em flagrante.

Inexiste, *in casu*, o mínimo indício de que tivessem qualquer motivo para forjar uma situação prejudicial ao réu, imputando-lhe falsamente crime.

Nesta linha:

“São cansativas as alegações costumeiras contra a

palavra dos policiais, como se eles sempre agissem fora da lei, em prejuízo de todos os acusados presos e autuados em flagrante. Mas, os depoimentos prestados por policiais não podem ser sumariamente desprezados apenas em razão de sua condição funcional, devendo ser aferida a sua credibilidade em função do exame atento do conjunto probatório existente nos autos. E na espécie em julgamento, nada indica que os policiais militares ouvidos como testemunhas possam ter pretendido forjar essa acusação contra o apelante, a quem nem sequer conheciam” (TJSP, rel. Des. Osni Pereira, Apelação Criminal nº 0008782-89.2011.8.26.0590, 16ª Câ. Crim., julgado em 27/1/2015).

Ademais, versando o caso sobre as porções de droga encontradas na pochete arremessada, fora da residência, não há que se falar em violação de domicílio.

Com efeito, o encontro da droga com o réu **(12 microtubos contendo 12g de cocaína e 04 porções contendo 6g crack)** é fato incontroverso, não sendo o caso de absolvição.

Por outro lado, extrai-se das filmagens das câmeras corporais, no vídeo “F01 (1)” (mídia, cf. fls. 200), que o réu, em determinado momento, estava sendo abordado fora do imóvel, ocasião em que um dos policiais lhe pergunta: “*isso aqui que cê jogou?*” e passa a manusear o que aparenta ser o conteúdo da pochete. Em seguida ele pergunta ao réu se havia algo mais no interior da casa, o que é negado por ele. O policial insiste, dizendo que se houvesse, o réu deveria falar, porque o cachorro encontraria.

Em seguida, o policial ingressa no imóvel por breve período e chama o réu para o interior, momento em que lhe pergunta onde estava o restante. PAULO nega que houvesse mais droga no local. O policial então lhe diz: “*ó, presta atenção, né só seu uso não, você tá ali vendendo, certo?*”. O réu passa a balbuciar algumas palavras, ao que o policial lhe diz: “*deixa eu acabar de falar. Qual é seu nome mesmo? Ô Paulo, cê falar pra mim que cê tá vendendo porque cê tá passando fome, alguma coisa assim, eu vou até entender*”. Finalmente, o réu diz que aquela foi a opção que ele teve e o policial lhe diz: “*beleza, não tinha outra opção, cê foi vender o negócio, certo?*”

Paulo *confirma*, negando que houvesse mais droga na casa.

Anote-se que não se verifica coação por parte do policial, o qual inferiu dos fatos a prática do tráfico de drogas, momento em que o réu exerceu sua autodefesa, confessando o delito e negando a posse de outras porções de droga, acreditando que seria a melhor estratégia.

Todavia, foi registrado no mesmo arquivo que, quando percebe que seria conduzido até a Delegacia, PAULO afirma que *fez uso da droga*. Ainda, já detido, na viatura, PAULO diz que era viciado em drogas. Também no vídeo “F01” (mídia, cf. fls. 200), que corresponde à câmera do outro policial, PAULO afirma que: *“foi só coisa de uso memo”*.

Desta forma, considerando que a análise do inteiro teor do diálogo entre o réu e os policiais ficou prejudicada pelo incessante latido do animal doméstico, que não foram presenciados atos de comércio, que o réu já se declarou usuário de drogas na Delegacia e que, em contraditório, afirmou que o dinheiro encontrado era resultado da venda de recicláveis, a confissão informal inicial revela-se frágil para a caracterização do grave crime do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Portanto, deve ser aplicado o princípio *in dubio pro reo* e desclassificada a conduta.

Acerca deste princípio: *“O in dubio pro reo não é, portanto, uma simples regra de apreciação das provas. Na verdade, deve ser utilizado no momento de valoração das provas: na dúvida, a decisão tem de favorecer o imputado, pois não tem ele a obrigação de provar que não praticou o delito. Enfim, não se justifica, sem base probatória idônea, a formulação possível de qualquer juízo condenatório, que deve sempre assentar-se – para que se qualifique como ato revestido de validade ético-jurídica – em elementos de certeza, os quais, ao dissiparem ambiguidades, ao esclarecerem situações equívocas e ao desfazerem dados eivados de obscuridade, revelam-se capazes de informar, com objetividade, o órgão judiciário competente, afastando, desse modo, dúvidas razoáveis, sérias e fundadas que poderiam conduzir qualquer magistrado ou Tribunal a pronunciar o non liquet”* (LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*, 8ª edição. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 48).

Assim, o apelante deve ser condenado por infração ao **art. 28, caput, da Lei nº 11.343/06**.

Sendo PAULO **duplamente reincidente** (fls. 157/158: *processo nº 0003346-15.2004.8.26.0035 e 0016334-10.2004.8.26.0604*), de rigor a fixação da pena em **05 meses de prestação de serviços à comunidade**, nos termos do art. 28, § 3º, da Lei nº 11.343/06.

Ressalta-se que o § 4º do referido dispositivo aplica-se somente se o réu reincidir no delito de porte de drogas para consumo pessoal, nos termos da jurisprudência do C. STJ (*REsp nº 1771304/ES, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª T., j. 10/12/2019, V.U.*), o que não é o caso.

Por fim, não há condenações recentes e a atual prisão do réu se deu exclusivamente por este feito (fls. 157/158), de modo que deve ser aplicada a detração analógica, com extinção da pena.

4) Pelo exposto, **rejeito** as alegações de ausência de fundada suspeita para a abordagem policial, de violação de domicílio e de nulidade da prisão em flagrante e, no mérito, **dou parcial provimento** ao recurso para que o réu fique condenado por infração ao **art. 28, caput, da Lei nº 11.343/06**, à pena de **05 meses de prestação de serviços à comunidade, julgada extinta pelo integral cumprimento**, restituindo-lhe a quantia apreendida (fls. 13).

Expeça-se, com urgência, alvará de soltura clausulado.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator